



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000121/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.292 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO.

1. Na situação vertente, está claramente evidenciada a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A juntada de documentos posteriormente a impugnação, comprovando a quitação do devido não pode ser afastada, sob pena de malferimento do princípio da verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal. O que está em jogo é a legalidade do lançamento. A cobrança do valor, se efetuada, caracterizará locupletamento indevido, situação terminantemente proibida no ordenamento jurídico pátrio.

2. De outra parte, não se pode perder de vista que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Eduardo de Oliveira.

Processo nº 12269.000121/2008-55
Acórdão n.º **2803-001.292**

S2-TE03
Fl. 424

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 31/01/2008, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição devida pelos segurados empregados, arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração do décimo-terceiro salário de 2006 e não repassadas à Seguridade Social na época própria.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de março de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

AI DEBCAD 37.149.776-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIARIA. PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA. PERÍCIA

A alegação de recolhimento deve ser comprovada. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

O pedido de perícia é indeferido quando a autoridade julgadora considerá-la prescindível.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O lançamento do crédito em discussão foi constituído em 31/01/2008, alegando descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição devida pelos segurados empregados arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração do décimo terceiro salário de 2006 e não repassados à Seguridade Social na época própria.

- De acordo com os itens 6 e 7 do Relatório Fiscal (fls. 65/66), os fatos geradores da obrigação previdenciária contida no presente Auto de Infração tem como base a remuneração lançada na folha de pagamento e contabilidade, e, em princípio, não declaradas

pela Companhia em GFIP - Guia de Recolhimento d FGTS e Informações à Previdência Social.

- Em 03 de março de 2008, foi protocolada a Impugnação, sendo que em 18 de março de 2009, foi proferido o Acórdão nº 10-18.648, da 6ª Turma da DRJ/POA, considerando procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

- Em verdade, todos os valores lançados pela Companhia foram efetivamente recolhidos.

- Entretanto, em decorrência de problemas operacionais, as declarações em meio magnético, prestadas através do programa SEFIP, deixaram de ser entregues.

- Estas faltas já foram sanadas, com o devido envio dos arquivos, o que se comprova pelos documentos anexos.

- Dessa forma, verifica-se que ocorreu apenas a falta de prestação de informações, o que logo após já fora sanado. Porém, importante frisar que, os recolhimentos foram realizados corretamente dentro do prazo.

- A Companhia, no momento de sua Impugnação juntou a documentação comprobatória que entendia suficiente. Todavia, o Órgão Julgador entendeu que a referida documentação não bastava para comprovar que a CEEE-D havia cumprido com a obrigação principal de recolhimento da contribuição devida pelos segurados empregados arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração do décimo terceiro salário de 2006, indeferindo, inclusive, o pedido de juntada de novas provas.

- Os documentos comprobatórios relativos aos argumentos supra narrados encontram-se acostados a este instrumento.

- Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário acolhido para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.149.776-0, com consequente cancelamento do crédito tributário constituído, uma vez que todas as contribuições foram recolhidas efetivamente, sendo sanados os problemas quanto prestação de informações.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso, o contribuinte reitera já ter efetuado o pagamento do valor cobrado e junta documentos comprovando suas alegações.

Alega, ademais, ter juntado, por ocasião da impugnação, a documentação comprobatória que entendia suficiente, não tendo, porém, obtido êxito em seu pleito.

De acordo com o acórdão ora recorrido, os julgadores a quo asseveram que o momento para juntada de documentos é quando do protocolo da impugnação. Não aproveitada essa oportunidade, o direito do contribuinte é alcançado pelo instituto da preclusão, situação que o impedirá de fazer juntada em momento posterior.

Neste ponto, discordo do posicionamento constante do acórdão recorrido, tendo em vista que no processo administrativo vige o princípio da verdade material. Sobre este tema Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in Processo administrativo fiscal federal comentado*. 3. Ed. – São Paulo. Dialética, 2010. P. 78 e 79) asseveram:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.

Ora, se o contribuinte alegou ter efetuado o pagamento, pecando, porém, na hora de apresentar as provas, tendo em vista ter apresentado somente as GFIPs por ocasião da impugnação, caberia à autoridade administrativa ter observado em seus cadastros se, de fato, a alegação era procedente.

No entanto, a autoridade incumbida do julgamento na primeira instância administrativa achou por bem manter o lançamento, sob o argumento de que além das GFIPs, o contribuinte deveria ter juntado também as GPS correspondentes.

Com efeito, em razão do princípio da verdade material, resta mais do que evidenciado que a autoridade administrativa deixou de pesquisar de forma exaustiva as alegações de defesa, situação que não pode prevalecer no processo administrativo fiscal, considerando que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, ao contrário daqueles que me antecederam, acato as alegações do contribuinte, notadamente depois de verificar a juntada das GPS quitando a dívida em relação à competência 13/2006, exatamente a rubrica tida como devida e objeto do lançamento em tela.

Sobre a juntada de documento posteriormente a apresentação da impugnação, sustento minha decisão no Acórdão nº 103-19.789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no DOU de 29/1/99, *verbis*: Processo Administrativo Fiscal – Princípio da Verdade material – Nulidade.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso Provido.

Na situação vertente, está claramente evidenciada a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A juntada de documentos posteriormente a impugnação, comprovando a quitação do devido não pode ser afastada, sob pena de malferimento do princípio da verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal. O que está em jogo é a legalidade do lançamento. A cobrança do valor, se efetuada, caracterizará locupletamento indevido, situação terminantemente proibida no ordenamento jurídico pátrio.

De outra parte, não se pode perder de vista que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 12269.000121/2008-55
Acórdão n.º **2803-001.292**

S2-TE03
Fl. 429

CÓPIA